

De: Dina Morgado (Secretária do Secretário Geral da UGT)

Enviada: 3 de março de 2023 09:58

Assunto: Contributo da UGT - Projecto de Lei 348/XV/1 - Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais - 3 março 2023

À

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Assembleia da República

Na sequência do solicitado no vosso email infra, junto se remete Contributo da UGT relativo ao Projecto de Lei 348/XV/1 - Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

Com os melhores cumprimentos

Mário Mourão
Secretário Geral da UGT

Vanda Cruz
Secretária Executiva da UGT



MORADA (Sede)

Rua Vitorino Nemésio, nº5

1750-306 - Lisboa - Portugal

Tel. directo: +351 21 393 12 24

e-mail directo: secretario.geral@ugt.pt

Tel. geral: +351 21 393 12 00

e-mail geral: geral@ugt.pt | site: www.ugt.pt



Contributo da UGT

Projeto de Lei 348/XV/1

Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais

Este documento destina-se a dar contributo ao **Projeto de Lei 348/XV/1** - Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais - solicitado à UGT pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

O projeto de lei em apreço visa estabelecer o «**regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais**», procedendo à revogação da Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, que atualmente regulamenta este regime de reparação de danos.

Na generalidade e, atendendo à exposição de motivos, apreendemos que este projeto de diploma pretende consagrar disposições mais favoráveis às atualmente estabelecidas, num contexto de prática desportiva profissional que se aplica a carreiras com duração média muito inferior à maioria das demais profissões e que significam um desgaste físico mais significativo nos profissionais atletas.

É, pois, certo que determinadas modalidades desportivas se destacam pelo seu caráter competitivo, o que motiva à conseqüente profissionalização dos seus praticantes, elevando estes profissionais a um nível de exigência extrema que se repercute numa maior incidência de acidentes de trabalho, que muitas vezes inviabiliza imediatamente a continuidade do exercício dessa modalidade.

Ainda na generalidade, gostaríamos de sublinhar a pertinência de ser acrescentado ao parágrafo que passamos a transcrever: "o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais de seguro desportivo obrigatório está atualmente regulado pela Lei n.º 27/2011 de 16 de junho", informação que se aplica, subsidiariamente a este diploma, "o regime de

reparação de acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro”, esclarecendo logo na exposição de motivos, o fundamento legal da matéria que se pretende aprovar.

Na especificidade, seguem as questões que se nos afiguram pertinentes registar no âmbito do projeto de diploma que agora se comenta:

Ora, são identificadas, neste Projeto de Lei, algumas dificuldades na aplicação do regime atual, designadamente as relativas à avaliação do risco aquando da contratação de seguros, defendendo esta proposta a implementação da previsão que o atleta esteja obrigado a dar o seu consentimento explícito para que a entidade empregadora faculte à entidade seguradora todos os exames médicos relevantes realizados ao longo da sua carreira.

Neste ponto, parece-nos pertinente, até para assegurar o devido e necessário sigilo profissional entre médico e atleta que a redação, no artigo 2.º – exames médicos - seja substituída para: “No momento da contratação do praticante de desportivo profissional este deve dar o seu consentimento explícito para que os serviços médicos da entidade empregadora facultem aos serviços médicos da entidade seguradora todos os exames médicos realizados e relevantes à apreciação do risco.”

Questionamos a intenção que se encontra por detrás desta alteração ao regime:

- Necessidade de acautelar uma melhor articulação entre os departamentos médicos das seguradoras e dos clubes?
- Pretende-se acautelar o estabelecimento de nexos de causalidade entre as sequelas que o atleta apresenta e as lesões sofridas?

Acaso seja esta a efetiva intenção subjacente a esta previsão, a UGT concorda com esta disposição, acolhendo-se a alteração de redação acima proposta.

Aspeto que nos merece fortes reservas, nesta proposta de diploma, é o que consta do n.º 1 do artigo 6.º, quando se prevê que: “na reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho do praticante desportivo profissional dos quais resulte uma incapacidade permanente parcial apenas se atenderá a incapacidades iguais ou superiores a 5%.”.

Não entendemos como se prevê colocar limites às incapacidades decorrentes de acidente de trabalho, na medida em que tal tentativa representará, na nossa opinião, um incumprimento ao direito básico destes profissionais à assistência e à justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional.

Aceita-se que se prevejam limites aos montantes das pensões e despesas a serem auferidas e recebidas pelos profissionais, no entanto, parece-nos da mais elementar justiça que todas as incapacidades sejam tidas em conta para efeitos da justa reparação, não representando esta uma reparação limitada ou parcial.

Pois que, no nosso entendimento, ao prever-se que “apenas se atenderá a incapacidades iguais ou superiores a 5%” estamos a limitar a reparação de uma incapacidade permanente que afetará a capacidade de trabalho do atleta sinistrado.

Tendo em conta o exposto, somos a discordar com o previsto no número 1 do artigo 6.º desta proposta que se comenta.

Sublinhamos a intenção de se proceder à regulamentação da remição de pensões, bem como da admissão da possibilidade de revisão da incapacidade, definida a sua requisição num espaço temporal de 10 anos a contar da data da alta clínica, matérias até agora omissas deste regime de reparação.

Com efeito, se a intenção de regimentar estas omissões da lei são um passo a assinalar, já a forma como tal regulamentação é prevista, merece-nos significativas reservas.

No que se refere à remição das pensões, de reiterar que a UGT sempre defendeu que a remição deve ser sempre facultativa a requerimento do sinistrado ou do seu beneficiário legal, na medida em que deve ser dada primazia à vontade das vítimas do acidente de trabalho – sinistrado e familiares – que enquanto legítimos beneficiários lhes deve caber o pleno direito de escolher a forma como melhor lhes convém ser ressarcidos pelos danos sofridos, pelo que apoiamos esta proposta de alteração.

Ora, o disposto no número 1 do artigo 11.º, remete-nos para uma proibição de remição das pensões, matéria que nos coloca reservas, na medida em que contraria o direito de remição que é conferido a outros sinistrados em matéria do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Igualmente e, no nosso entender, a matéria constante do artigo 12.º - revisão da incapacidade – ao introduzindo o limite temporal de 10 anos aos pedidos de revisão de incapacidade, coloca estes profissionais em manifesta desvantagem relativamente ao previsto para os restantes trabalhadores, tal como previsto no artigo 70.º da lei 98/2009.

Não entendemos a definição de tal limitação, pelo que questionamos quais os fundamentos clínicos que lhe poderão estar subjacentes, o que nos faz discordar em absoluto de tal previsão.

Estes são, por ora, os comentários que se nos oferece registar sobre a proposta de diploma em apreço.

1 de março de 2023

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da UGT